

LEI Nº 2.669, DE 07 DE JUNHO DE 1.985

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE MICROEMPRESAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, CONCEDE ISENÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENÉSIO LEANDRO VIEIRA, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000(mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tomando-se por referência o valor desse título no mês de janeiro do ano-base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

- a) receita bruta como sendo a totalidade das receitas inclusive as não operacionadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;
- b) ano-base como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

ARTIGO 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

segue.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

ARTIGO 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que executem serviços relativos a:
 - a) administração de imóveis;
 - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;
- IV - que prestam serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

ARTIGO 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação e se

15
sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso ocorra o excesso de receita, o contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

ARTIGO 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desequilíbrio da microempresa implicarão no recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 10º - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

- I - multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência à que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;
- II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, -

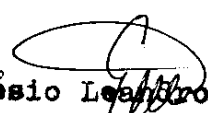
correção monetária e multa, nos termos do Código Tributário do Município em vigor;

III -recolhimento do imposto aludido no artigo 9º acrescido de juros de mora, correção monetária e multa, nos termos do Código Tributário do Município em vigor.

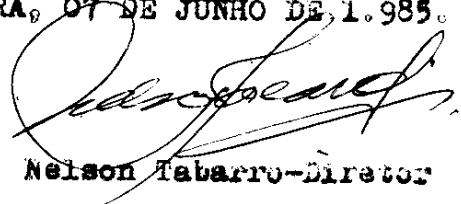
ARTIGO 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORO FELIZ, 07 DE JUNHO DE 1.985.


Genésio Leandro Vieira
Prefeito Municipal

PUBLICADA PELA IMPRENSA LOCAL E REGISTRADA NO LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 07 DE JUNHO DE 1.985.


Nelson Tabarro-Diretor